

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 347.717-0

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVANTE (S): BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO (A/S): LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO (A/S)

AGRAVADO (A/S): MUNICÍPIO DE CANOAS

ADVOGADO (A/S): FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO E OUTROS

PUBLICAÇÃO: DJ 5/8/2005

Ementa: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL – ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO – MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - RECURSO IMPROVIDO.

- O Município **pode editar** legislação própria, **com fundamento** na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), **com o objetivo** de determinar, às instituições financeiras, **que instalem**, em suas agências, **em favor** dos usuários dos serviços bancários (clientes **ou não**), **equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança** (tais como portas eletrônicas e câmeras filmadoras) **ou a propiciar-lhes conforto**, mediante **oferecimento** de instalações sanitárias, **ou fornecimento** de cadeiras de espera, **ou, ainda, colocação** de bebedouros. **Precedentes.**

Inteiro teor:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=304429>